

**Processo Administrativo Licitatório Eletrônico nº 0025/2024-e
Pregão, na Forma Eletrônica, nº 0038/2024
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição, com fornecimento parcelado de Curativos para Tratamento de Feridas para uso dos Entes da Federação Consorciados, Cooperados ou Referendados ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, órgãos e entidades da administração direta e indireta, na condição de Órgão Participante desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os quantitativos estimados, no ANEXO IX do edital, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços¹.

Encerrada a fase de lances, foi fixado prazo para recurso dos interessados.

A empresa COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA apresentou intenção de recorrer quanto aos itens nº 08 e 18 sustentando em suas razões os itens foram cancelados de modo indevido, uma vez que a proposta apresentada por ela estaria de acordo com o valor de referência.

Sem apresentação de contrarrazão.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Manifestada intenção de recurso e deferida². Na sequência, foi aberto prazo para recursos no processo, o qual tinha como termo final o dia 30 de julho de 2024, às 14h15min. Registrada a intenção de recurso, foi definido o prazo legal para apresentação das razões recursais em 02/08/2024 às 23h59min, com limite de contrarrazão para 07/08/2024 às 23h59min.

As razões de recurso foram enviadas em 31/07/2024, às 16h43min, portanto, dentro do prazo recursal.

Sem apresentação de contrarrazão.

¹ Item 1.1 do Edital.

² <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/consorcio-interfederativo-santa-catarina-cincatarina-1143/rpe-0038-2024-2024-306956>

A licitante recorrente foi sucumbente nos itens recorridos (Ranking do Processo), preenchendo o requisito da sucumbência, possuindo, em razão disso, legitimidade para recorrer.

Por fim, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos deixou de prever a necessidade de motivação da intenção de recurso. Assim, retirou-se do pregoeiro a atribuição de realização de “juízo de admissibilidade” do recurso. Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual **RECEBO** o recurso administrativo.

III – MÉRITO

Em suas razões recursais a empresa Recorrente sustenta que *“Durante a fase de negociação do valor da proposta, fomos informados pela pregoeira, por meio de comunicação telefônica no dia 26/07/2024, que o valor de referência para o item n°08 seria de R\$119,64 e para o item n°18 seria R\$92,06.*

No entanto, ao consultar o documento oficial publicado no Portal de Compras Públicas “RANKING”, que deveria servir como base para as propostas, verificamos que o valor de referência publicado era divergente daquele informado por telefone, no item n°08 consta o valor de R\$178,70 e para o item n°18 consta R\$95,17.”.

Razão não assiste a Recorrente. Veja-se:

Diante dos aspectos iniciais, passamos à análise das ilegalidades apontadas pela recorrente. Para isso iniciamos com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispôs sobre os princípios a serem observados nas licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Denota-se do texto constitucional e da Lei Federal nº 14.133/2021, que as exigências deverão sempre observar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Significa dizer que a Administração está estritamente vinculada aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa.

No caso em apreço, cumpre ressaltar que é fantasiosa a narrativa do Recorrente, uma vez que os editais publicados pelo CINCATARINA sempre possuem orçamento sigiloso, o que restou devidamente justificado no Termo de Referência, ou seja, sua alegação de “*sua proposta foi baseada no valor de referência publicado no portal*” é inverídica, pois para a formulação da proposta inicial e posterior disputa de lances, não havia conhecimento do valor de referência inicialmente estimado.

Não obstante isso, considerando o grande lapso temporal que envolve a orçamentação inicial e a conclusão do certame, bem como a atribuição legal do pregoeiro em obter o melhor preço possível, é praxis no CINCATARINA reanalisar o valor ofertado, visando analisar a adequação entre o valor proposto e o valor praticado pelo mercado.

A conduta do CINCATARINA enquanto órgão gestor do processo licitatório, é sempre pautada na legalidade, transparência e lisura na condução do certame licitatório. **NUNCA** se cogita efetuar qualquer compra com sobrepreço. Assim, é praxis reanalisar o valor ofertado, cumprir com a obrigação legal de negociação de preço³ e, em sendo infrutífera a obtenção de preço compatível, o item restará cancelado por iniciativa do próprio Órgão Gestor, como ocorreu no caso em lume.

Assim, considerando que o valor ficou acima do valor de mercado, o cancelamento se mostra imperativo, em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, entre outros, indefere-se os pedidos da recorrente para manter do resultado do certame.

³ Art. 61 da Lei nº 14.133/2021

Diante do exposto, afasto as alegações aventadas pela recorrente e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, **RECEBO** o recurso interposto e, quanto a análise de mérito, **NEGO PROVIMENTO**, tendo em vista que a licitante Recorrente não ofereceu a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, desatendendo as exigências do edital.

Não sendo reconsiderada a decisão, encaminho para a autoridade competente para apreciação e decisão, nos termos do item 18.1.2, do Edital:

18.1.2 – O recurso de que trata a alínea “a”, do item 18.1 será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Florianópolis - SC, 09 de agosto de 2024.

FRANCIELE VERGINIA CIVIERO
Pregoeira

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Assinado eletronicamente por FRANCIELE VERGINIA CIVIERO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/c9665ba4-cb0e-432d-b684-e8e0e141bf7b>.

Assinado eletronicamente por:

* FRANCIELE VERGINIA CIVIERO (***.992.319-**))

em 09/08/2024 14:00:48 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/c9665ba4-cb0e-432d-b684-e8e0ef41bf7b>



Processo Administrativo Licitatório Eletrônico nº:	0025/2024-e
Pregão Eletrônico nº:	0038/2024
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de Curativos para Tratamento de Feridas para uso dos Entes da Federação Consorciados, Cooperados ou Referendados ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, na condição de Órgão Participante desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os quantitativos estimados (ANEXO IX), durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso apresentado pela Licitante **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, sob alegação de cancelamento indevido dos itens n. 08 e 18, uma vez que a proposta estaria dentro dos valores de referência.

Após realizar análise do recurso, a Pregoeira decidiu por receber o recurso e no mérito negar provimento, mantendo incólume o resultado do certame.

Como não houve reconsideração da decisão, o Recurso, no prazo legal, foi encaminhado ao Diretor Executivo, devidamente fundamentado, para apreciação e decisão, nos termos do item 18.3 do Edital.

Dessa forma, passo a **DECIDIR**:

1. Pelo **RECEBIMENTO** do Recurso Administrativo Interposto pela licitante **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, eis que preencheu os requisitos de admissibilidade, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, estando a decisão da Pregoeira de acordo com as disposições do Edital e da Lei;
2. Sem necessidade de transcrição integral, adoto as razões dispostas na decisão da Pregoeira, como fundamentos para a presente decisão, sendo claro e transparente que o processo licitatório e o Edital de Pregão atenderam plenamente a todos os princípios aplicáveis às licitações públicas, especialmente legalidade, isonomia e julgamento objetivo, sendo que a empresa declarada vencedora atendeu todas as disposições do Edital.

Assim, decidido o recurso interposto, determino que sejam realizados os procedimentos de homologação com a devida adjudicação, dos objetos da licitação aos vencedores da licitação, nos termos do Edital.

Intime-se.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 09 de agosto de 2024.

André Luiz de Oliveira
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Assinado eletronicamente por ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/ce21fb69-cc7d-4127-b86d-bdd4bc9d9fd5>.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32
www.cincatarina.sc.gov.br
cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA
Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000
Telefone: (48) 3380 1621

Assinado eletronicamente por:

* ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (***.546.959-**))

em 09/08/2024 14:01:28 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/ce21fb69-cc7d-4127-b86d-bdd4bc9d9fd5>

